



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 05 /2019

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Indústria e Comércio*

*Consumidor*

*Desporto*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



O presente Projeto de Lei Municipal está em perfeita harmonia com a possibilidade de o Município baixar normas reguladoras para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, visando sempre ao bem estar do consumidor, consoante determina o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. A proibição de que os estabelecimentos confirmam mercadorias, após sua passagem pela caixa registradora, é questão de interesse local, por dizer respeito às normas de proteção das relações de consumo.

A respeito do tema o Supremo Tribunal Federal (STF) já manifestou, por maioria de votos, a Segunda Turma desproveu agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 10.52.719 e manteve a validade da Lei 4.845/2009 do Município de Campina Grande (PA), que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais na localidade. Segundo o colegiado, os municípios têm competência para legislar sobre a proteção das relações de consumo, assunto de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes que proferiu voto por ter cessado o impedimento anteriormente arguido. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.  
**2ª Turma, 25.9.2018.** (voto do relator segue em anexo).

Expostas, assim, as razões determinantes da minha iniciativa, e conto com os Nobres Vereadores, para aprovação deste projeto, aproveito o ensejo para renovar protestos de alta consideração e respeito.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de janeiro de 2019.

  
JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA  
VEREADOR



## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.052.719 PARAÍBA

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**RECTE.(S)** : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
**ADV.(A/S)** : PEDRO PAULO BARRADAS BARATA  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**INTDO.(A/S)** : ATACADAQ S.A.  
**ADV.(A/S)** : DJAIR ARRUDA DE MENDONCA JUNIOR

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

### **"PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL N° 4845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.**

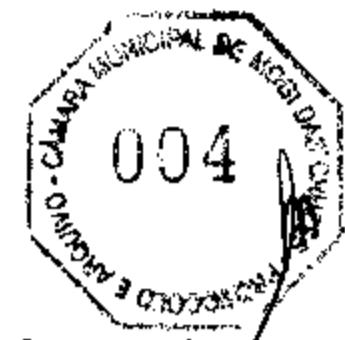
- Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor.

- O diploma acoimado de inconstitucional não põe óbice ao desenvolvimento da mercancia exercida pelo recorrente, razão pela qual não atenta contra a livre iniciativa.

- A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição.

### **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DA MERCADORIA APÓS O PAGAMENTO NO CAIXA REGISTRADOR. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EM VIGOR QUE IMPEDE TAL PROCEDIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- A matéria em debate não diz respeito apenas à análise da legalidade do procedimento de conferência de mercadorias após o pagamento, mas, sobretudo, acerca da proibição específica contida na Lei Municipal nº 4845/09, ainda porque esta norma encontra-se em plena vigência no ordenamento



jurídico.

- Ninguém se escusa de cumprir a lei (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil); e, quando em vigor, ela tem efeito imediato e geral (art. 6º da LICC), motivo pelo qual o apelante não pode se recusar de segui-la porquanto a Lei 4.485/09 continua vigente até que outra a modifique ou a revogue (art. 2º da LICC).

- A Lei Municipal nº 4485/09 foi editada em harmonia com a possibilidade de o município baixar normas reguladoras para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, visando sempre ao bem estar do consumidor, consoante determina o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo' (grifos no original, págs. 147-148 do documento eletrônico 5).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 1º, IV; 5º, XXII; 22, I; 24, V; 30, I; 170, *caput*, e II, da mesma Carta.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário (doc. eletrônico 12).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tais como normas de proteção das relações de consumo. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as turmas desta Corte:



"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido" (RE 266.536-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI MUNICIPAL 2.802/2009 DE ITAGUAÍ/RJ. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local. Precedentes. II - Indispensável, na espécie, o exame da legislação municipal que rege as atribuições de cada um dos órgãos componentes do Poder Executivo do Município de Itaguaí para se examinar o argumento de que a Lei municipal 2.802/2009 teria instituído novas atribuições fiscalizatórias para aqueles órgãos, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 280 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 747.757-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma).

**RE 1052719 / PB**



Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

**Ministro Ricardo Lewandowski**

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N° 05 /2019

(Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, situados no Município de Mogi das Cruzes, ficam proibidos de submeter os consumidores à conferência das mercadorias depois de efetivado, respectivamente, pagamento e liberação nos caixas registradores.

Art. 2º O desrespeito ao artigo 1º desta Lei é infração às normas de defesa do consumidor, ficando o estabelecimento infrator sujeito às sanções administrativas que lhe couber, presentes no parágrafo único e incisos do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das ações de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º – A fiscalização desta Lei ficará a cargo do Procon municipal e demais órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de janeiro de 2019.

JORGE RODRIGO SANTANA VALVERDE  
VEREADOR

**SENHORES VEREADORES****PROCESSO 06/19****PROJETO DE LEI 05/19****PARECER 13/19**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ RODRIGO VALVERDE SANTA** que visa à proibição aos estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência das mercadorias após efetivado o pagamento (fl. 07).

Juntam-se aos autos a justificativa pelas quais o nobre vereador aponta os motivos que nortearam a proposta em tela (fls. 01 e 02) e decisão do E. STF no RE 1052719 (fls. 03 a 06)

**É o relatório.**

FOLHA DE DESPACHO

O precedente jurisprudencial trazido aos autos (RE 1052719) retrata o posicionamento recente (29/09/17) de um ministro do E. STF. Após, houve manuseio de agravo regimental, o qual não foi acolhido. Assim, a decisão foi mantida, por maioria, já que dois dos Ministros deram provimento ao recurso.

Contudo, o que importa no presente caso é que o Plenário do E. STF já se manifestou pela constitucionalidade da medida, ressaltando que a matéria é de interesse local e que o vereador tem a iniciativa de tais leis.

Assim, não há óbices legais para a aprovação da presente proposta, mormente porque não encontramos posicionamentos sobre o tema em nosso TJSP.

Contudo, sugerimos que o art. 3º do Projeto seja suprimido, já que ao vereador cabe legislar em abstrato, sem determinar a qual órgão cabe a competência para a fiscalização do ato.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

06/19

Processo

Página

823

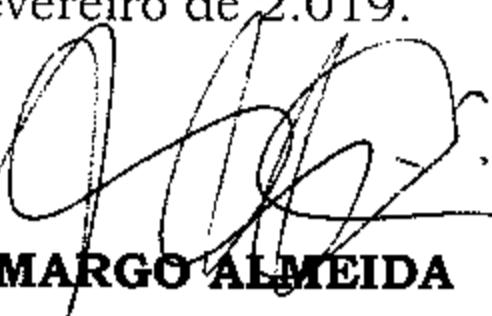
Rubrica

RGF

No mais, as questões de mérito deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 19 de fevereiro de 2.019.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**